Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13173/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15009/2017
PROTOCOLO	: 1831530
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – REFORMA EX OFFICIO
BENEFICIÁRIO	: MÁRIO NEY CORRÊA ANASTÁCIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA *"EX OFFICIO"* – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*", por Idade Limite de Permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Mário Ney Corrêa Anastácio**, ocupante do cargo de Subtenente PM RR, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2029/2019, peça nº 12, opinou pelo **REGISTRO** da presente Reforma, já o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8531/2019, peça nº 13, alegou falta de diversos documentos imprescindíveis à análise e fiscalização da concessão do benefício pelo requerente, conforme exigido no Anexo V, Título 2, Item 2.2, da Resolução TC/MS nº 54/2016, para nova emissão de parecer.

Através do **DESPACHO DSP - G.MCM - 15577/2019**, esta Relatoria, acolheu o pedido do Ministério Público de Contas, encaminhando os autos ao Cartório, determinando as providencias necessárias para a juntada dos documentos que se encontram nos autos TC/6050/1996.

Após, juntados dos documentos faltantes e obrigatórios (peça nº 16) fls. 21-58, o Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da análise técnica, emitiu seu novo Parecer PARACER – 4ª PRC – 17610/2019, opinando pelo **REGISTRO** da concessão de Reforma "ex officio".

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*", por Idade Limite de Permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. Mário Ney Corrêa Anastácio**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Consta, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Subtenente PM RR, conforme preceitos legais, peça nº 16, fls. 26 e 29, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.	5180 (cinco mil, cento e oitenta) dias.

O direito que ampara a Transferência para a Reforma “ex officio”, por Idade Limite de Permanência na Reserva Remunerada esta previsto com fundamento no art. 94, e art. 95, inciso I, letra “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, e na inatividade perceberá proventos proporcionais, nos termos do Decreto “P” N. 2.157, de 4 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.408, em 15 de maio de 2017, peça nº 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de REFORMA “*EX OFFICIO*”, por Idade Limite de Permanência na Reserva Remunerada do **Sr. Mário Ney Corrêa Anastácio**, ocupante do cargo de Subtenente PM RR, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass/Jac